

LEI N.º 1.324/2011

“Instituí a Política Municipal sobre Mudança do Clima e Desenvolvimento Sustentável de Lajedo, e adota outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJEDO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 57 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu Sanciono a seguinte Lei:

CONSIDERANDO os compromissos do Município de Lajedo para a defesa e proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o compromisso assumido voluntariamente pelo Brasil quando da publicação da Política Nacional sobre Mudança do Clima, Lei n.º 12.187, de 29 de dezembro de 2009, no sentido de reduzir, por meio de ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) das emissões projetadas até 2020;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, cujos princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes alinhados à Política Nacional sobre a Mudança do Clima visa contribuir para a redução da emissão dos gases de efeito estufa, que tem entre seus exponenciais geradores os lixões e aterros sanitários sem tratamento adequado;

CONSIDERANDO a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que tem por objetivo garantir que a população e o poder público promovam todos os esforços necessários para aumentar a resiliência da população pernambucana à variabilidade e mudanças climáticas em curso; bem como contribuir com a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que reduza a interferência antrópica perigosa no sistema climático em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima, assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável;

CONSIDERANDO a Política Estadual de Resíduos Sólidos do Estado de Pernambuco, Lei 12.008/2001, que visa a *“proteger o meio ambiente, garantir seu uso racional e estimular a recuperação de áreas degradadas; evitar o agravamento dos problemas ambientais gerados pelos resíduos sólidos; estabelecer políticas governamentais integradas para a gestão dos resíduos sólidos; e ampliar o nível de informações existentes de*

*forma a integrar ao cotidiano dos cidadãos a questão de resíduos sólidos e a busca de soluções para a mesma”;*

CONSIDERANDO que os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais, mesmo quando de interesse local, devem ser compatíveis com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima;

CONSIDERANDO os significativos impactos ambientais decorrentes da mudança do clima e seus efeitos negativos, os quais são atribuídos ao aumento das concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa causados pelas atividades humanas;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir instrumentos de gestão e planejamento para o desenvolvimento sustentável do Município de Lajedo, orientados para harmonizar o desenvolvimento econômico, o fortalecimento institucional, a saúde, o saneamento, a justiça social e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o Município de Lajedo tem interesse em estabelecer planos de mitigação e de adaptação à mudança do clima visando consolidar uma economia de baixa emissão de carbono com vistas ao desenvolvimento econômico sustentável do Município, estabelece:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece a Política Municipal sobre Mudança do Clima e Desenvolvimento Sustentável de Lajedo, seus fins, princípios, diretrizes e instrumentos.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES, PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

### Seção I Das Definições

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei, considera-se:

- I. Adaptação: iniciativas e medidas que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada, para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos;
- II. Efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;
- III. Emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;



- IV. Fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;
- V. Gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;
- VI. Impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;
- VII. Mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;
- VIII. Mudança do Clima: alteração climática que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;
- IX. Produto Ambiental: produtos resultantes dos serviços ambientais, inclusive o carbono acumulado na biomassa e outros, associados ao uso e conservação dos ecossistemas;
- X. Serviço Ambiental: armazenamento de estoques de carbono, a produção de gases, água, sua filtração e limpeza naturais, o equilíbrio do ciclo hidrológico, a conservação da biodiversidade, a conservação do solo e a manutenção da vitalidade dos ecossistemas, a paisagem, o equilíbrio climático, o conforto térmico e outros processos que gerem benefícios decorrentes do manejo e da preservação dos ecossistemas naturais ou modificados pela ação humana;
- XI. Sistema Climático: a totalidade da atmosfera, hidrosfera, biosfera e geosfera e suas interações;
- XII. Sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;
- XIII. Vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos;
- XIV. Biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH<sub>4</sub>) e gás carbônico (CO<sub>2</sub>), além de vapor de água e outras substâncias, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;
- XV. Desenvolvimento Sustentável: o desenvolvimento que pode ser considerado socialmente incluyente, ambientalmente sustentável e economicamente viável, garantindo igual direito para as futuras gerações;
- XVI. Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo Protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante apoio a atividades de mitigação de emissões de GEE;
- XVII. Mercados de Carbono: transação de créditos de carbono através de mecanismos voluntários ou obrigatórios visando garantir a redução de emissões de gases de efeito estufa de atividades antrópicas;
- XVIII. Sustentabilidade: consideração simultânea e harmônica de aspectos de equilíbrio e proteção ambiental, proteção dos direitos sociais e humanos, viabilidade econômico-financeira e a garantia dos direitos das futuras gerações nessas mesmas dimensões.

Seção II  
Dos Princípios



Art. 3º - A Política Municipal sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Lajedo deverá atender aos seguintes princípios:

- I. Da prevenção;
- II. Da precaução;
- III. Da participação, da transparência e da informação;
- IV. Do poluidor-pagador e do conservador-recebedor;
- V. Da visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- VI. Da ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;
- VII. Da cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- VIII. Da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- IX. Do reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
- X. Do respeito às diversidades locais e regionais;
- XI. Das responsabilidades comuns, mas diferenciadas;
- XII. Da cooperação internacional e nacional; e
- XIII. Do desenvolvimento sustentável.

### Seção III Das Diretrizes

Art. 4º - São diretrizes da Política Municipal sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Lajedo:

- I. Os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e no Protocolo de Quioto e demais documentos sobre a mudança do clima dos quais vier a ser signatário;
- II. O respeito à Política Nacional sobre Mudanças do Clima e demais normas instituídas para sua regulamentação;
- III. O atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos e demais normas instituídas para sua regulamentação;
- IV. O acatamento à Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e respectiva regulamentação;
- V. O respeito à Política Estadual de Resíduos Sólidos do Estado de Pernambuco e normas regulamentadoras;
- VI. Promover e implementar mecanismos para o fomento de atividades e projetos que visem à redução das emissões de gases de efeito estufa no Município de Lajedo, em especial as ações de conservação ambiental, de mitigação, de adaptação às vulnerabilidades, transferência de tecnologia, em especial, na área de resíduos sólidos e saneamento e processos de valorização da floresta em pé;
- VII. Contribuir para o desenvolvimento sustentável do Município de Lajedo e dos seus setores de atividade, levando em consideração as peculiaridades locais, regionais e nacionais;
- VIII. Garantir a articulação e integração das ações das diferentes esferas de governo e das respectivas entidades da administração indireta, com atuação nas diversas regiões do Município, distribuindo adequadamente os recursos financeiros;

- IX. Incentivar a pesquisa e a criação de modelos de atividades e projetos por meio do estabelecimento de termos de cooperação técnica, científica e econômica no âmbito municipal, estadual, nacional e internacional, público ou privado;
- X. Promover o desenvolvimento e a implementação, por parte de entidades públicas e privadas, de sistemas de gestão ambiental, como forma de estabelecer critérios e práticas gerenciais voltadas à produção de bens, prestação de serviços e exercício de atividades que propiciem a segurança alimentar, não agridam o meio ambiente e que não prejudiquem a sociedade, mas que a beneficiem em um aspecto amplo;
- XI. Adotar estratégias integradas de mitigação e adaptação aos efeitos causados pelas mudanças climáticas;
- XII. Estimular a minimização da quantidade de resíduos gerados, o reúso e a reciclagem dos resíduos urbanos, a redução da nocividade e o tratamento e depósito ambientalmente adequado dos resíduos remanescentes, nos termos do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos deste município;
- XIII. Ampliar a arborização das vias públicas e dos passeios públicos, com ampliação da área permeável, bem como promover a preservação e a recuperação das áreas com interesse;
- XIV. Divulgar informações relativas aos programas e às ações de que trata esta Lei, contribuindo para a mudança progressiva de hábitos, cultura e práticas que tenham reflexos negativos na mudança global do clima e para o desenvolvimento sustentável do Município de Lajedo.

#### **Seção IV Dos Objetivos**

Art. 5º - São objetivos da Política Municipal sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Lajedo:

- I. O fomento e incentivo às iniciativas públicas e privadas que contribuam para alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que reduza a possibilidade de uma interferência antrópica perigosa no sistema climático;
- II. O fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa no Município de Lajedo;
- III. A criação e implementação de programas para promover a adaptação do Município de Lajedo aos efeitos da mudança do clima;
- IV. A criação e implementação de instrumentos econômicos, financeiros e fiscais, para a promoção dos objetivos e programas previstos nesta Lei;
- V. A conscientização da população por meio da educação ambiental;
- VI. Estimular a gestão sustentável das propriedades rurais, principalmente, mediante o manejo sustentável da cobertura florestal existente;
- VII. Promover o desenvolvimento social, econômico e tecnológico de forma compatível com a proteção do sistema climático e do meio ambiente, notadamente, por meio do incentivo a pesquisas voltadas ao desenvolvimento de tecnologias ambientalmente corretas e ordenadas, bem como de planos setoriais voltados a uma economia de baixo carbono;
- VIII. Incentivar a adequação da sociedade moderna aos novos padrões de consumo e aos limites da sustentabilidade, com ênfase no uso múltiplo ou compartilhado de recursos naturais e hídricos; e
- IX. Valorizar, econômica e socialmente, os serviços e produtos ambientais, notadamente a biodiversidade, os estoques de carbono e os recursos hídricos.



### CAPÍTULO III

## DOS INSTRUMENTOS E PROGRAMAS DA POLÍTICA MUNICIPAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### Seção I

#### Dos Instrumentos

Art. 6º - São instrumentos da Política Municipal sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Lajedo:

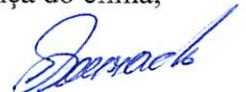
- I. A criação de programas com o escopo de atingir os objetivos desta Lei;
- II. Os instrumentos financeiros nacionais e internacionais, tais como o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima instituído pela Lei nº 12.187/2009 - Política Nacional sobre Mudança do Clima -, o Fundo Estadual sobre Mudanças Climáticas instituído pela Lei Estadual nº 14.090/2010 - Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas -, as linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados, como o BNDES, Caixa Econômica Federal e entidades internacionais como o Banco Mundial;
- III. Os incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento econômico e sustentável do Município de Lajedo e implementação da Política Municipal sobre Mudanças Climáticas;
- IV. Os mecanismos de certificação visando o reconhecimento de pessoas físicas e jurídicas que contribuam para os objetivos desta Lei;
- V. Os mecanismos de certificação de produtos e serviços ambientais, visando a valorização dos ativos ambientais do Município e a sua competitividade nos mercados nacional e internacional, nos termos desta Lei;
- VI. A criação do Fundo Municipal de Mudanças Climáticas nos termos desta Lei;
- VII. A criação de uma Fundação Pública com personalidade jurídica de direito privado, cuja finalidade e objeto se destinem ao desenvolvimento e administração dos Programas e Projetos desta Lei;
- VIII. O estabelecimento de Consórcios Públicos nos termos da Lei Federal 11.107/2005 e seu regulamento, Decreto 6.017/07; e
- IX. A manutenção e a celebração de convênios de cooperação técnica com o Governo do Estado de Pernambuco nos termos da Lei Complementar Estadual 049/2003.

### Seção II

#### Dos Programas

Art. 7º - Para a implementação da Política Municipal de que trata esta Lei, são criados e instituídos:

- I. **O Programa de Mudanças Climáticas, o qual visa:**
  - a) O apoio e o fomento às atividades que efetivamente contribuam para a mitigação ou remoção dos gases de efeito estufa, seja no âmbito do Protocolo de Quioto ou no de outros mercados, voluntários ou obrigatórios;
  - b) O estímulo à produção de energias renováveis, o incremento da eficiência energética e o aproveitamento sustentável dos recursos naturais do Município;
  - c) O estímulo ao uso de novas tecnologias para a substituição dos modelos atuais de produção, objetivando a adaptação do Município de Lajedo à mudança do clima;



- d) A difusão do conhecimento sobre mudança do clima e seus impactos, bem como a disseminação de práticas que contribuam para a mitigação das emissões de gases de efeito estufa;
  - e) A inclusão da temática de Mudanças Climáticas e Segurança Alimentar nos programas de educação ambiental objetivando a conscientização e a mobilização da sociedade;
  - f) A capacitação de empreendedores para a implementação e desenvolvimento de atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções de gases de efeito estufa no âmbito do Protocolo de Quioto e de outros mercados de carbono, sejam obrigatórios ou voluntários;
- II. O Programa de Uso e Manejo Sustentável dos Recursos Naturais, o qual visa:**
- a) Promover o desenvolvimento onde sejam observados aspectos sociais, econômicos, culturais e ambientais, de forma a buscar uma alternativa sólida e sustentável para o crescimento do segmento rural;
  - b) Criação de atividades formais nas cadeias de produção agropecuária, como o manejo sustentável certificado e a intensificação da atividade pecuária (pecuária intensiva);
  - c) Investimentos na criação de empregos formais e na melhoria dos índices de desenvolvimento humano da população rural das áreas afetadas por desmatamento e vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima;
  - d) Desenvolvimento de alternativa econômica e sustentável para recuperar áreas degradadas, como pastagens com baixa produção de forragens e lavouras com problemas de produtividade, com vistas a aumentar o rendimento agropecuário de forma sustentável, sem a necessidade de abertura de novas áreas para produção, assim como diversificar e valorizar as atividades econômicas no âmbito da propriedade;
  - e) A preservação e uso sustentável dos recursos hídricos;
  - f) A conservação dos estoques de carbono por meio do desmatamento evitado e de outras práticas que atinjam tal finalidade, como a adaptação de áreas de maior vulnerabilidade e a mitigação;
  - g) A recuperação de áreas degradadas em áreas de preservação ambiental e proteção de mananciais com o fim de criação de sumidouros de carbono, garantia da produção de recursos hídricos e proteção da biodiversidade;
  - h) Fortalecer a proteção das Zonas de Proteção Ambiental – ZPA previstas no Plano Diretor de Lajedo;
  - i) A ampliação da arborização das vias públicas e a requalificação dos passeios públicos com vistas a ampliar sua área permeável.
- III. O Programa de Monitoramento e Inventariamento Ambiental, o qual visa:**
- a) Realizar levantamento do inventário de fontes de emissões de gases de efeito estufa, estacionárias e móveis e, ainda, dos estoques de carbono do Município de Lajedo, segundo a metodologia adotada pelo IPCC (Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas), adaptada às circunstâncias municipais;
  - b) Servir como instrumento de acompanhamento de possíveis interferências antrópicas no sistema climático e de planejamento das ações e políticas do Município destinadas à implementação dos Programas Municipais sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável.
- IV. O Programa de Incentivo à Pesquisa e Intercâmbio de Tecnologias, o qual visa:**
- a) Incentivar a adoção de tecnologias de menor potencial ofensivo ao ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, bens ou serviços;

- b) Articular e orientar estratégias para as atividades dos diversos organismos públicos e privados, visando a que incorporem em suas atividades tecnologias que contribuam para a mitigação dos gases de efeito estufa.
- V. **O Programa de Gerenciamento de Resíduos, o qual visa:**
- a) Minimizar a geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;
- b) Implementar o programa de coleta seletiva para reciclagem ou reúso de resíduos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais;
- c) Promover o tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O município de Lajedo, por meio da Secretaria Administrativa, Secretaria de Finanças, Secretaria de Obras e Infra estrutura, Secretaria de Políticas Agropecuárias e Meio Ambiente, Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Promoção Social e Direitos Humanos, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação e Secretaria Especial de Planejamento e Gestão Estratégica e dos demais órgãos e entidades municipais competentes, instituirá estruturas técnicas e regulamentadoras que tornem viáveis os Programas de que trata esta Lei.

## CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS E INCENTIVOS FISCAIS

### Seção I Das Linhas de Financiamento e Crédito

Art. 8º - O Município de Lajedo apoiará a obtenção financiamento nacional e internacional para o fomento de atividades de projetos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL e em outros mercados de carbono, sejam obrigatórios ou voluntários, desde que visem à redução de emissões de gases de efeito estufa, mitigação e/ou adaptação à mudança do clima.

Art. 9º - O Município de Lajedo dará prioridade à concessão de financiamento e crédito para os empreendimentos que incorporem em suas atividades projetos de redução de emissões de gases de efeito estufa, no âmbito do Protocolo de Quioto ou no de outros mecanismos, inclusive, voluntários e que:

- I. Se caracterizem por apresentar elevado impacto econômico, inclusive com relação à perspectiva de alavancagem da economia do Município;
- II. Apresentem maior índice de absorção de mão-de-obra;
- III. Proporcionem o incremento nos níveis tecnológicos das atividades produtivas;
- IV. Sejam empreendimentos industriais não-poluentes ou voltados à preservação do meio ambiente.

### Subseção I Do Fundo Municipal de Mudanças Climáticas – FUMMUC

Art. 10 - Fica instituído o Fundo Municipal de Mudanças Climáticas – FUMMUC, para fazer frente à Política Municipal de Mudanças Climáticas e

Desenvolvimento Sustentável de Lajedo, regido pelas normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento ulterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - O FUMMUC será administrado pela Secretaria Especial de Planejamento e Gestão Estratégica do Município de Lajedo, cuja competência e composição serão estabelecidas em regulamento ulterior, sendo assegurada desde já a participação da Fundação Lajedo Sustentável dentre os representantes a serem indicados no respectivo regulamento.

Art. 11 - Constituem recursos do FUMMUC:

- I. As dotações consignadas no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais abertos em seu favor;
- II. Doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- III. Empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;
- IV. As doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao FUMMUC;
- V. Os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do FUMMUC;
- VI. Outros recursos ou valores que lhe forem atribuídos.

Art. 12 - Os recursos do FUMMUC serão utilizados:

- I. Para oferecer apoio financeiro à execução dos trabalhos promovidos pelos programas instituídos por esta lei;
- II. Em projetos de mitigação e adaptação à mudança do clima relacionados ao Programa de Uso e Manejo Sustentável dos Recursos Naturais;
- III. Nos projetos de redução de emissões de carbono pelo desmatamento e degradação florestal, com prioridade a áreas naturais ameaçadas de destruição e relevantes para estratégias de conservação da biodiversidade;
- IV. Sistemas agroflorestais que contribuam para redução de desmatamento e absorção de carbono por sumidouros e para geração de renda;
- V. Recuperação de áreas degradadas e restauração florestal, priorizando áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente e as áreas prioritárias para a geração e garantia da qualidade dos serviços ambientais;
- VI. No apoio financeiro à Fundação Lajedo Sustentável;
- VII. Na concessão de empréstimos às pessoas jurídicas de direito privado para a realização de atividades de projetos que visem à estabilização da concentração de gases de efeito estufa e à produção de energias renováveis, principalmente, para: atividades produtivas com emissões de gases de efeito estufa reduzidas ou que visem a redução de emissões em lixões e aterros sanitários; a aquisição de insumos e equipamentos, a realização de obras e serviços, a implantação, o monitoramento, a validação, a certificação e a verificação das reduções das emissões de gases de efeito estufa; o desenvolvimento e/ou aquisição de tecnologias; o estudo, criação e aprimoramento de metodologias; os estudos de viabilidade técnica e financeira;
- VIII. Na implementação e desenvolvimento do Programa de Incentivo à Pesquisa e Intercâmbio de Tecnologias;
- IX. Na implementação e desenvolvimento do Programa de Monitoramento e Inventário Ambiental;
- X. No desenvolvimento de estudos e pesquisas para a identificação dos impactos climáticos já ocorridos no Município de Lajedo e métodos para a adaptação aos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os projetos e as atividades a ser financiados, nos termos deste artigo, devem atender à legislação nacional e internacional aplicável e, sendo o caso, gerar benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo ao meio ambiente e à qualidade de vida da sociedade civil.

Art. 13 - Poderão ser cedidos ao FUMMUC:

- I. Ativos de propriedade do Município, em montante e condições definidos, nos termos da Lei; e
- II. Bens móveis, imóveis, direitos creditórios, participações acionárias, na forma definida na Lei e em regulamento.

Art. 14 - A Secretaria Especial de Planejamento e Gestão Estratégica deverá elaborar plano anual de aplicação dos recursos do FUMMUC e, após aprovado pelo Comitê Gestor, publicá-lo em até sessenta dias após a publicação da lei orçamentária anual.

### **Subseção II Da Fundação**

Art. 15 - Fica instituída a Fundação Lajedo Sustentável, entidade pública com personalidade jurídica de direito privado, cuja finalidade e objeto se destinam ao desenvolvimento e administração dos Programas e Projetos desta Lei, com sede e foro neste Município, vinculada a esta Prefeitura, com patrimônio e receitas próprias e autonomia técnico-científica, administrativa e financeira.

Art. 16 - A Fundação Lajedo Sustentável reger-se-á na forma de seu estatuto, a ser aprovado e levado a registro nos termos da legislação aplicável.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fundação Lajedo Sustentável, o direito de gestão e licenciamento dos selos previstos nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito de gestão e licenciamento dos selos previstos nesta Lei poderá ser concedido pela Fundação, mediante contrato oneroso por tempo determinado.

### **Seção II Dos Incentivos Fiscais**

Art. 18 - Observados os limites constitucionais, o Município de Lajedo poderá conceder incentivos fiscais aos contribuintes que comprovarem a adoção de práticas e/ou a utilização de equipamentos de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamento específicos, para fomentar a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável.

## **CAPÍTULO V DO “SELO DE CERTIFICAÇÃO”, DO “SELO - AMIGO DO MEIO AMBIENTE E DO CLIMA” E DO “SELO DE SUSTENTABILIDADE”**

## Seção I Das Normas Gerais

Art. 19 - Ficam instituídos por meio da presente Política Municipal sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável o “Selo de Certificação”, o “Selo Amigo do Meio Ambiente e do Clima” e o “Selo de Sustentabilidade”, os quais serão concedidos para pessoas jurídica ou físicas e comunidades tradicionais que atendam às disposições dos respectivos regulamentos.

§ 1º - A observância aos requisitos das medidas de controle possibilitará a utilização do Selo, nos prazos e condições a serem estabelecidos pelo respectivo regulamento.

§ 2º - A desobediência aos requisitos das medidas de controle implicará a imediata suspensão dos direitos de uso do Selo.

§ 3º - A falta de regularização ou uso desautorizado do Selo implicará a perda imediata do direito de usá-lo.

§ 4º - Os atos de concessão, falta de regularização ou uso desautorizado do Selo, neste caso, quando impliquem a perda imediata de autorização de uso anteriormente concedida, deverão ser publicados no Diário Oficial do Município, em jornal de grande circulação ou na rede mundial de computadores.

Art. 20 - O uso do Selo pressupõe a obtenção da autorização e cumprimento das condições estabelecidas no respectivo regulamento quanto às normas para sua obtenção ou especificações técnicas seguidas em atendimento ao regulamento.

## Seção II Dos Selos de Certificação

Art. 21 - O Selo de Certificação tem a prerrogativa de qualificar, perante terceiros, que a pessoa física ou jurídica e as comunidades tradicionais detentoras do Selo exercem suas atividades produtivas, comerciais, de investimento financeiro ou de prestação de serviços em conformidade com os objetivos desta Lei ou, ainda, que os produtos produzidos por tais pessoas atendem procedimentos que visam a não agredir o meio ambiente, de acordo com o regulamento de sua concessão.

Art. 22 - As pessoas físicas, jurídicas e as comunidades tradicionais que desejarem obter o Selo de Certificação deverão obedecer a todos os requisitos, medidas e procedimentos de controle estabelecidos pelo decreto que regulamente sua concessão, nos termos desta Lei.

## Seção III Do Selo “Amigo do Meio Ambiente e do Clima”

Art. 23 - É instituído o Selo “Amigo do Meio Ambiente e do Clima”, outorgado pelo Município de Lajedo ou, mediante delegação, por entidade da administração direta ou indireta, a pessoas físicas ou jurídicas e a comunidades tradicionais previamente cadastradas e que exerçam suas atividades produtivas, comerciais, de investimento financeiro ou de prestação de serviços no Município e que contribuam para o Fundo Municipal de Mudanças Climáticas, nos termos do respectivo regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não podem se beneficiar do Selo “Amigo do Meio Ambiente e do Clima” pessoas físicas ou jurídicas e as comunidades tradicionais cujas atividades produtivas, comerciais e de prestação de serviços não sejam exercidas no Município de Lajedo.

#### Seção IV

Art. 24. É instituído o “Selo de Sustentabilidade”, cujo direito de uso pode ser conferido a pessoas físicas ou jurídicas e comunidades tradicionais que estejam localizadas e exerçam suas atividades produtivas, comerciais de investimento financeiro ou de prestação de serviços no Município de Lajedo, ou, ainda, que nele não estejam localizadas ou nele não exerçam suas atividades desde que contribuam para o Fundo Municipal de Mudanças Climáticas ou que, comprovadamente, realizem projetos de redução de emissões de gases de efeito estufa neste Município, nos termos desta Lei.

### CAPÍTULO IX DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 25 - Sempre que couber ao Município de Lajedo exercer atividade inerente ao poder de polícia, conceder autorização de funcionamento, licenças ou qualquer outro ato administrativo equivalente, inclusive, por delegação, no âmbito de convênios de cooperação técnica vigentes ou que venham a ser firmados com o governo do Estado de Pernambuco, em especial, no âmbito da Lei Complementar 049/2003, serão apreciadas com prioridade os atos pertinentes às atividades de projetos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL ou de outros mecanismos visando a mitigação das emissões de gases de efeito estufa, independentemente de sua vinculação ao mercado de carbono obrigatório ou voluntário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de concessão da prioridade de que trata o *caput* deste artigo:

- I. Serão definidos pela Secretaria Municipal Especial de Planejamento e Gestão Estratégica os critérios para reconhecimento de atividades de projeto de outros mecanismos de mitigação das emissões de gases de efeito estufa não enquadrados no Protocolo de Quioto;
- II. Deve ser apresentada, no órgão competente, declaração comprovando e ratificando o enquadramento do empreendimento no Protocolo de Quioto ou em outros mecanismos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa, aplicando-se essas determinações, também, para as atividades de projetos que se encontrarem em fase de licenciamento ambiental na data da publicação desta Lei.

### CAPÍTULO XI DA LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL



Art. 26 - As licitações para aquisição de produtos e serviços pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município devem, no que couber, incluir critérios ambientais que atendam às diretrizes e objetivos desta Política.

Art. 27 - É proibida a utilização de madeira de desmatamento em obras públicas e, ainda, o uso em construção de materiais que sejam considerados ambientalmente inapropriados pelo Município, órgão ou entidade competente.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - O Município de Lajedo pode celebrar convênios e parcerias com entidades internacionais, nacionais e locais para o desenvolvimento da Política Municipal de que trata esta Lei e, em especial, para a concepção dos programas especificados e outros que atendam os mesmos objetivos desta Lei.

Art. 29 - A estrutura, a regulamentação e a execução das ações e dos Programas de que trata este artigo serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo.

GABINETE DO PREFEITO, em 04 de março de 2011.

  
ANTONIO JOÃO DOURADO  
- PREFEITO -